

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. <u>Âmbito e Objetivo</u>

Esta auditoria, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2022, teve por objetivo proceder à avaliação da atuação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDRA) face às suas competências de controlo sucessivo, no que respeita ao exercício das suas atividades fiscalizadora, sancionatória e de reposição da legalidade no âmbito dos regimes jurídicos da REN (RJREN) e da Rede Natura 2000 (RJRN2000).

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

	Conclusão		Recomendação
C1	Nas áreas visadas na presente auditoria e no período em revista, apenas há evidências de a CCDRA ter elaborado um Plano de Fiscalização anual, executado no ano de 2021, o que tornou inexequível a avaliação do grau de execução global das ações de fiscalização no domínio da REN e da RN2000, não obstante se poder assinalar que, nesse ano, foram inscritas 269 Ações de Fiscalização (AF), das quais foram realizadas 207, o que representa uma expressiva concretização do seu plano. Foi reportado como constrangimento pela CCDRA, em matéria de fiscalização, a escassez de recursos humanos ao seu dispor em função dos seus múltiplos âmbitos de atuação e abrangência territorial, situação que, entretanto, se agravou.	R1	Proceder ao planeamento anual de ações de fiscalização, adotando procedimentos e métodos visando a boa execução de planos de fiscalização, dotando-as com os meios humanos em número compatível com as atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas neste plano de atuação, informando esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, das medidas e decisões entretanto adotadas.
СЗ	Não há evidências da CCDRA ter realizado ações de fiscalização, no âmbito do RJRN2000, nem tão pouco, considerando a amostra verificada, foram autuadas pelos seus Serviços quaisquer infrações ao regime em apreço, cingindo-se os despachos acusatórios por esta produzidos a instaurar o PCO respetivo na decorrência de autos de notícia provenientes do ICNF ou GNR.	R2	Assumir na sua plenitude a competência de fiscalização, que lhe está cometida no âmbito da verificação do cumprimento do RJRN2000, contemplando-o expressamente nos seus planos de atividades.



	Conclusão		Recomendação
C4	No âmbito da fiscalização do RJREN, o número de PCO instaurados no período em análise (2016-2021) distancia-se do número de violações detetadas pela IGAMAOT no âmbito da sua atividade inspetiva, em idêntico período para a região do Alentejo.	R3	Proceder ao aproveitamento das oportunidades resultantes de atos de fiscalização remota proporcionadas pelo recurso aos meios digitais e tecnológicos, a fim de apreciar a evolução ocorrida na ocupação/alteração dos solos do território.
C5	Os autos de notícia foram elaborados pela CCDRA com lacunas, avultando a omissão de aspetos caracterizadores da infração contraordenacional, com prejuízo da subsequente tramitação do procedimento contraordenacional.	R4	Redigir os autos de notícia de forma a corrigir o teor das imprecisões constatadas na presente auditoria, informando esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, das medidas e decisões entretanto adotadas.
C6	Foram identificadas irregularidades quanto à tramitação dos PCO, assinalando-se a insuficiência do apuramento da matéria indiciária, não realização de diligências complementares anteriores ou inerentes à sua instrução para investigação da verdade dos factos, o desfasamento temporal entre o momento da elaboração do auto de notícia e a prolação do despacho acusatório, de arquivamento ou de decisão final, bem como delongas verificadas entre as diversas diligências instrutórias, originando pendências processuais.		Diligenciar adequadamente a tramitação dos PCO por si constituídos, visando prevenir pendências processuais e chegar a uma decisão tempestiva, no âmbito desses processos. Para o efeito, deve a CCDRA informar a IGAMAOT sobre os impulsos processuais ocorridos nas situações 9, 12, 18, 21, 23, 26,
С7	Foram assinaladas as situações/PCO 1, 2, 8, 9, 10, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 33, 34 e 35, para as quais se considerou não estar concluído o procedimento contraordenacional. Após a audiência prévia, atualizou-se esse elenco, de molde a abranger apenas as situações/PCO 9, 12, 18, 21, 23, 26, 27 e 35, sendo da responsabilidade da entidade auditada colmatar a situação de insuficiente evolução processual verificada, sob pena de violação do princípio da boa administração, previsto no artigo 5º do CPA.	R5	27, e 35 comunicando-lhe, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as decisões entretanto adotadas para o efeito, de entre as quais a pertinência de integrar no seu Plano de Atividades a verificação do cumprimento dos pareceres emitidos pelos seus Serviços, no ano transato, no âmbito do RJREN e do RJRN2000.
C8	No período analisado, registou-se a aplicação de sanções acessórias e suspensão das coimas apenas em três das 39 situações apreciadas.	R6	Adequar a aplicação das sanções acessórias à ponderação das circunstâncias que rodeiam a prática de comportamentos desviantes bem como o seu efeito útil e dissuasor.



	Conclusão		Recomendação
С9	Revelou-se como muito reduzida a constituição de processos conducentes à aplicação de medidas de reintegração da legalidade, cingindo-se às situações/PCO 5, 14 e 35 - ou no caso das situações nº 2, 33 e 34 não cuidando da verificação da reposição da legalidade determinada -, subsistindo um elevado número de intervenções (situações/PCO 3, 4, 6, 7, 11, 14, 16, 17, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 38 e 39) para as quais a entidade auditada não demonstrou ter desencadeado quaisquer dessas medidas, mormente a demolição de obras ilegalizáveis à luz do RJREN e/ou do RJRN2000,	R7	Determinar a instauração e tramitação de procedimento de aplicação de medidas de reintegração da legalidade (situações/PCO 3, 4, 6, 7, 11, 14, 16, 17, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 38 e 39) ou preservar na concretização da reposição da legalidade (situações/PCO nº 2, 33 e 34), se necessário, em articulação com as entidades externas aos seus Serviços com competências em razão da matéria (e.g. municípios e ICNF), por forma a não persistirem situações violadoras da Lei, a comunicar a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.
C10	Verificou-se inexistência da determinação de ordens de embargo, em casos em que a fiscalização da CCDRA se depara com a execução de operações urbanísticas em curso.	R8	Promover, sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos legais, a suspensão e o embargo de obras, por forma a prevenir a ampliação do dano nos valores defendidos pelos regimes jurídicos da REN e da RN2000.

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- a) O envio do relatório aos <u>Gabinetes de S. Exa. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática e de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, tendo em vista a respetiva homologação, por força, respetivamente, do n.º 4 do artigo 26.º e n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, e da al. d) do n.º 1 do Despacho n.º 13251/2022, de 15 de novembro, e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.</u>
- b) O envio do relatório à <u>CCDR do Alentejo</u>, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.



2. Quadro de Ponderação

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
R1	Internamente e ao nível das ferramentas	A recomendação sendo de carácter prospetivo, sustenta a
A CCDRA deve exercer as suas	existentes para o cumprimento das competências	promoção da melhoria de procedimentos internos, cuja
funções de fiscalização adotando	em matéria de fiscalização, foram criadas	definição e implementação concreta compete à entidade
procedimentos e métodos visando a	plataformas em ambiente SIG, entre as quais, a	auditada.
boa execução de planos de	plataforma REN/Rede Natura 2000.	O recurso a meios informáticos como medida interna tendente
fiscalização, de implementação	A referida plataforma está a ser aprofundada, com	à referida melhoria, será registada como uma iniciativa levada
anual, informando esta Inspeção-	a previsão de que, em 2023, conterá dados	a cabo pela entidade, justificando o complemento e atualização
Geral, no prazo de 60 dias após a	desagregados que permitam verificar para futuros	da redação em seguida ao atual texto dos pontos (31) a (34),
receção do relatório homologado,	melhoramentos, o exercício de fiscalização no	no relatório final, por forma a refletir a metodologia que a
das medidas e decisões entretanto	território. Uma das alterações a serem	entidade auditada se propõe adotar.
adotadas, bem como da sua	introduzidas prende-se com a listagem automática	Nesse sentido, sugere-se a manutenção da recomendação.
calendarização.	das condicionantes para um local selecionado,	
	sobretudo que se encontrem em Rede Natura	
	2000.	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
R2 A CCDRA deve proceder ao planeamento de futuras ações de fiscalização, adequando-as aos meios humanos e materiais ao seu dispor, por forma a garantir um grau elevado de execução.	Foi traçado um panorama de crise de recursos humanos, ainda mais expressivo do que aquele que foi constatado na fase de execução da auditoria, com o reporte de uma diminuição de funcionários face à saída, por aposentação, dos elementos afetos à fiscalização no serviço subregional de Beja. Foi transmitida a perspetiva que, possam surgir novas saídas, também por aposentação, em diversos serviços.	Sendo uma argumentação que acompanha e sustenta toda a pronúncia da entidade auditada, torna-se necessário sensibilizar a tutela, bem como incumbir os responsáveis máximos da CCCRA, para a tarefa de prover ao reforço ou recrutamento de recursos humanos destinados a exercer funções na DSAJAL e na DSF, de forma a colmatar a infraestrutura humana indispensável para a plena assunção das competências a cargo de tais serviços, Tratando-se de um constrangimento credível e que contribui para justificar as ineficiências observadas em torno da presente auditoria nomeadamente quanto à correta realização de ações de fiscalização, levantamento de autos de notícia, instrução de PCO e ainda a ponderação e acionamento de MTLU, propõe-se o reforço e remodelação da presente recomendação e correspetiva conclusão em moldes a aperfeiçoar aquando da
		redação do relatório final.
R3 A CCDRA deve assumir na sua	Foi replicada, quanto a esta recomendação, a	Tal como explanado relativamente à R1, considera-se ser de
plenitude a competência de	resposta aplicável à R1, que assentou na alusão à	registar o meio concreto que a entidade auditada anuncia



Recomendações reconduzidas ao	Contraditório apresentado pela CCDRALT	_ , ~ , _ , ,
Capítulo 4, do projeto de relatório		Ponderação / Resultado
fiscalização, que lhe está cometida	criação de plataformas em ambiente SIG, com	como o adequado para cumprir o teor da recomendação que
no âmbito da verificação do	particular ênfase na necessidade de tratamento e	se propõe implementar.
cumprimento do RJRN2000,	desagregação de dados, reputados como	Dado que a assunção da competência em causa é uma
contemplando-o expressamente nos	necessários ao exercício da fiscalização em locais	incumbência legal, a recomendação mantém toda a sua
seus planos de atividades.	que se encontrem na Rede Natura 2000.	pertinência, pelo que se propõe a sua manutenção.
R4		
Proceder ao aproveitamento das	Seguindo as recomendações, o serviço encontra-	A entidade auditada reconhece a pertinência e a conveniência
oportunidades resultantes de atos de	se a elaborar um levantamento de áreas a priorizar	do recurso a meios digitais e tecnológicos a fim de apreciar a
fiscalização remota proporcionadas	em ações de fiscalização futuras, em conjunto com	evolução ocorrida no uso dos solos.
pelo recurso aos meios digitais e	os diversos municípios onde se inserem.	Propõe-se a manutenção da presente recomendação, com
tecnológicos, a fim de apreciar a		vista a apreciar, em sede de acompanhamento, se os meios e
evolução ocorrida na		métodos entretanto implementados satisfazem plenamente
ocupação/alteração dos solos do		o teor da mesma.
território.		
R5		
Os autos de notícia devem passar a	No que tange à formação nas áreas de fiscalização,	A entidade auditada reconhece a pertinência e a conveniência
ser redigidos de forma completa,	todos os elementos a ela afetos, frequentaram em	da concretização de melhorias na redação dos autos de notícia,
corrigindo-se o teor das imprecisões	maio do 2022, ação de formação ministrada pela	dando conta de meios que reputa como adequados para as
constatadas na presente auditoria,	APA, em que participaram formadores de diversas	concretizar tais como a realização de ações de formação por



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
devendo a CCDRA comunicar a esta	entidades, entre as quais figurava também a	parte dos recursos humanos envolvidos ou a implementação
Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias	IGAMAOT.	de notas/instruções de serviço.
após a receção do relatório	Paralelamente, foi elaborada uma nota interna	Quanto às informações complementares fornecidas a
homologado, as medidas e decisões	dirigida aos elementos do serviço de fiscalização,	propósito de cada ficha de situação, as mesmas justificarão a
entretanto adotadas para o efeito.	com as recomendações expressas no que se refere	sua inclusão e a correspondente atualização de cada ficha de
	à elaboração dos autos de notícia.	situação em concreto, bem como a Tabela 1 do relatório.
	Em complemento, por forma a facilitar o cálculo da	Assim, propõe-se a manutenção da presente recomendação,
	área em infração, a Divisão SIG encontra-se a	com vista a apreciar, em sede de acompanhamento, se os
	desenvolver uma nova aplicação para os tablets a	meios e métodos entretanto implementados satisfazem
	usar no terreno, além das aplicações já existentes,	plenamente o teor da mesma.
	nas quais se incluem a APP REN/Rede Natura 2000.	
	As recomendações constantes do Relatório	
	Preliminar serão tidas em conta na elaboração dos	
	planos de fiscalização para 2023.	
	Por último, da verificação das situações apontadas	
	nas fichas de situação, relativas à fiscalização, foi	
	dada resposta às solicitações de informações	
	complementares, tendo a DSF diligenciado o	
	cumprimento das mesmas.	



Recomendações reconduzidas ao	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
Capítulo 4, do projeto de relatório		Poliueração / Resultado
R6		
A CCDRA deve diligenciar	Com referência à C7, a CCDRA aponta um conjunto	No que se refere às justificações quanto às irregularidades
adequadamente a tramitação dos	de razões que visam circunstanciar as	assinaladas, em referência à C7, regista-se a admissão das
PCO por si constituídos, visando	irregularidades assinaladas.	mesmas pela entidade auditada, pese embora resulte claro
prevenir pendências processuais e	Em primeiro lugar, menciona que a polivalência e	que, entretanto, dinamizou diversos impulsos processuais com
chegar a uma decisão tempestiva, no	a transversalidade da DSAJAL/DAJ no apoio	vista a imprimir andamento aos PCO. Quanto ao panorama de
âmbito desses processos.	jurídico aos serviços da CCDRA, ao Programa	insuficiência de recursos humanos, remete-se para o acima
Para o efeito, deve a CCDRA informar	Operacional Regional e às Autarquias Locais e	exposto, a propósito da ponderação da R2.
a IGAMAOT sobre os impulsos	damis tarefas, impossibilita que o diretor de	Já quanto aos detalhes expositivos, no que toca à C8 e ao
processuais ocorridos nos processos	serviços, a chefe de divisão e os técnicos	respetivo acervo de situações selecionadas para amostra e
assinalados, comunicando-lhe, no	superiores estejam afetos em exclusivo à matéria	objeto de análise nas fichas respetivas, há a dilucidar o
prazo de 60 dias após a receção do	das contraordenações.	seguinte:
relatório homologado, as medidas e	Em segundo lugar, a equipa de trabalho curta	
decisões entretanto adotadas para o	(duas técnicas superiores afetas à instrução dos	
efeito, de entre as quais a	PCO, nos anos de 2017, 2018 e 2019) terá	
pertinência de integrar no seu Plano	dificultado sobremaneira a celeridade na instrução	
de Atividades a verificação do	dos processos, gerando o incumprimento de	
cumprimento dos pareceres	prazos ordenadores.	
emitidos pelos seus Serviços, no ano		



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
transato, no âmbito do RJREN e do	Em terceiro lugar, a instrução de PCO, em	
RJRN2000.	particular no âmbito do RJREN, terá levantado	
	problemas aquando da confirmação dos autos de	
	notícia pelos serviços jurídicos, o que se pretende	
	colmatar no futuro com uma melhor articulação,	
	na fase de elaboração dos autos, entre a DSAJAL e	
	a DAJ.	
	Com referência à C8, foram expendidos diversos	
	considerandos, relativamente aos processos e às	
	recomendações da auditoria, identificadas pelas	
	situações referenciadas no projeto de relatório,	
	com exceção das situações n.º 5 e n.º 15, isentas	
	de qualquer recomendação. Quanto às situações	
	nº 1, 2, 8, 10, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 29, 33 e 34, a	
	entidade auditada pretende que seja tida em	
	consideração a evolução processual reportada,	
	afirmando ter já concluído vários processos de	
	contraordenação, pese embora a ausência do	
	envio de documentos comprovativos das decisões	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	prolatadas e as respetivas informações técnicas de	
	suporte.	
	No que se prende com a <u>situação nº 1</u> , dá conta	Quanto à <u>situação nº 1</u> , o reporte bem como a ponderação
	dos desenvolvimentos processuais ocorridos após	relativa às MTLU efetuados deverá motivar a atualização da
	2016, data da última diligência documentada,	correspondente ficha de situação, bem como nova redação a
	localizada e coligida pela equipa inspetiva. No que	conferir ao ponto (79). Saliente-se que a interpretação
	toca à ponderação das MTLU aplicáveis a CCDRA	conjugada do artigo 101º do RJUE e do preceituado nos artigos
	acolhe a posição do ICNF nos autos que se inclina	25º e 25º-A do RJRN2000, determinam que a CCDRA não se
	para a aplicação da medida de legalização,	possa eximir do acompanhamento de MTLU aplicáveis ao caso
	afirmando não dispor de elementos que lhe	concreto, sendo que ao pronunciar-se a favor da medida de
	permita concluir sobre a concretização da mesma,	legalização, preconizada pelo ICNF, deverá articular-se com o
	no âmbito do RJUE, argumentando que caberá à	município competente no sentido de diligenciar pela
	câmara municipal de Elvas a adoção de tal medida.	concretização dessa MTLU.
	Quanto à <u>situação nº 2</u> , é contextualizado o	Quanto à <u>situação nº 2</u> , o reporte efetuado deverá motivar a
	desenvolvimento temporal do PCO que culminou	atualização da ficha de situação respetiva, tendo em conta em
	na decisão de aplicação de coima pela prática de	particular os desenvolvimentos processuais mais recentes, em
	infração ao preceituado no RJRN2000, bem como,	que a entidade, em resposta ao solicitado pela IGAMAOT,



Recomendações reconduzidas ao	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
Capítulo 4, do projeto de relatório		Folideração / Resultado
	na decorrência de ação de inspeção desenvolvida	menciona que já diligenciou, junto do município de Grândola,
	pela IGAMAOT, conexionada com o processo em	por meio de ofício com data de 21/11/2002, para que fosse
	apreço, a determinação definitiva da Câmara	informada sobre a efetiva concretização da MTLU em causa.
	Municipal de Grândola da ordem de demolição da	
	obra ilegal por despacho de 21/02/2022.	
	No que tange à <u>situação nº 8</u> , foi feito o reporte de	Quanto à <u>situação nº 8</u> , o reporte bem como a ponderação
	desenvolvimentos processuais ocorridos,	relativa às MTLU efetuados deverão motivar a atualização da
	posteriores à verificação do PCO, por parte da	correspondente ficha de situação. De salientar que não se
	equipa inspetiva, estando atualmente o processo	acompanha a posição expressa pela CCDRA quanto à
	em contencioso administrativo devido a recurso	ponderação de MTLU aplicáveis porquanto, mesmo que
	interposto pelo arguido da mais recente decisão	aderindo à posição do ICNF, favorável à legalização, não poderá
	da CCDRA. Quanto à ponderação da aplicação de	esta entidade eximir-se do acompanhamento de MTLU e sua
	MTLU é mencionado que, em conformidade com	aplicação no caso concreto, dado que o artigo 102º do RJUE não
	parecer do ICNF sobre a construção, o qual se	só contempla a CCDRA como entidade competente nessa
	mostra favorável à legalização, se afigura à CCDRA	matéria (cf. nº1 do mesmo artigo), mas também a legalização
	não serem de aplicar MTLU no caso concreto.	configura em sido mesmo uma medida prevista no nº 2 no
		citado preceito legal apta à restauração da legalidade
		urbanística. Assim, julga-se que a entidade auditada deve



		articular-se com o município competente, no sentido de
		diligenciar pela concretização dessa ou outra MTLU, aplicável ao caso concreto.
estando verificano se enco viabilidad MTLU no	e refere à <u>situação nº 9</u> , é referido que o processo ainda em instrução, mas do-se que os factos contraordenacionais ntram consumados, não concebe a de de aplicação imediata de qualquer âmbito do processo. Só no final, com a ondenatória, a existir, tal poderá ocorrer.	Quanto à <u>situação nº 9</u> , o reporte efetuado deverá justificar a atualização da ficha de situação respetiva embora a argumentação da entidade auditada não mereça a nossa concordância, uma vez que estamos perante um PCO instaurado após verificação de uma infração ao Regime da RN2000. Com efeito, parece resultar do preceituado nos artigos 25º e 25º-A que a ponderação da aplicação das MTLU, tal como prevista no inciso dessas normas é feita sem prejuízo da aplicação da coima aplicável e de eventuais sanções acessórias. Ademais, conceptualmente¹, as MTLU diferem da aplicação de sanções administrativas, pelo que se mantém o entendimento

¹ DULCE LOPES, Medidas de Tutela da Legalidade Administrativa, in Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, Coimbra, 2004, págs. 55 a 57.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
		em coordenação com outras entidades competentes, tais
		como os municípios, sempre que a salvaguarda dos bens
		jurídicos a tutelar assim o determine e independentemente da
		consumação dos factos ou de juízo sancionatório de
		comportamentos desviantes, a ter lugar sob a égide do regime
		jurídico da aplicação de contraordenações.
	Quanto à situação nº 10 , refere-se que o PCO já foi	Quanto à <u>situação nº 10</u> , o reporte bem como a ponderação
	objeto de decisão, com data de 27/05/2022, no	relativa às MTLU efetuados deverão motivar a atualização da
	sentido de aplicação de uma coima. Mais se	correspondente ficha de situação. De salientar que não se
	acrescenta que no âmbito do PCO não foi proposta	acompanha a posição expressa pela CCDRA, pois nos parece
	nenhuma MTLU porquanto o disposto no artigo	adquirir o significado de protelar a ponderação da aplicação de
	25.º-A do RJRN não terá aplicação no seio de um	MTLU aplicáveis, sem pelo menos se indagar junto do
	PCO, implicando um procedimento distinto do	município competente se a situação, que foi merecedora de
	procedimento contraordenacional. A possibilidade	uma sanção contraordenacional, já se encontra legalizada.
	de adoção de MTLU é diferida para momento	Assim, a entidade auditada deve articular-se com o município
	posterior, atendendo a que o arguido obteve uma	competente para averiguar tal circunstância e no demais que
	licença do município competente, bem como um	implique a eventual adoção de MTLU.
	parecer do ICNF.	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
		Quanto à situação nº 12, o reporte bem como a ponderação
	Por referência à <u>situação nº 12</u> , são apresentadas	relativa às MTLU efetuados deverão motivar a atualização da
	justificações para o grande período temporal que	correspondente ficha de situação. O curso de ação preconizado
	mediou entre o momento da elaboração do auto e	pela CCDRA parece adequado, de molde a articular-se com o
	a prolação do despacho acusatório. Quanto à	município competente para averiguar as circunstâncias que
	ponderação de MTLU refere que a situação será	justifiquem a eventual adoção de MTLU.
	objeto de avaliação, procurando coligir-se	
	factualidade mais rigorosa tendo em conta	
	elementos que constem do processo camarário	
	correspondente às construções em crise, tendo	
	ainda em consideração que se encontra em curso	
	a revisão do Plano Diretor Municipal de Ponte de	
	Sor, no âmbito da qual eventualmente a situação	
	estará a ser ponderada por parte do Município.	
		No que concerne à situação nº 18, propõe-se a atualização da
	Quanto à <u>situação nº 18</u> , é mencionado a	ficha de situação respetiva, assinalando-se que não foram
	propósito do desenvolvimento processual do	tecidos comentários relativamente à falta de celeridade
	respetivo PCO que as diligências instrutórias	conferida ao processo ou à necessidade de ponderação de
	requeridas pela arguida na sua defesa, vieram a	MTLU aplicáveis, não sendo aceitável que a mesma seja



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	realizar-se em abril de 2022 e que serão	diferida para o final da instrução, até por se tratar de impulso
	comunicados os desenvolvimentos do processo.	autónomo.
	Quanto à <u>situação nº 19</u> , foi reportado que o PCO	Tendo em conta o reportado quanto à <u>situação nº 19</u> , o
	foi arquivado em 18/11/2022, sendo que no se	arquivamento do PCO deverá motivar a atualização da ficha de
	prende com a ponderação de MTLU a mesma	situação respetiva. Considera-se igualmente adequada a
	deverá ser precedida de recolha de elementos	diligência de obtenção de elementos necessários ao espoletar
	adicionais pelos serviços de fiscalização, tendo em	de MTLU, em articulação com o município competente.
	conta a emissão de parecer por parte da DSOT e a	
	necessária articulação com o município de	
	Odemira.	
	No que tange à <u>situação nº 20</u> , a entidade	Quanto à <u>situação nº 20</u> , cuja atualização da redação da ficha
	auditada procura contextualizar a sequência	respetiva se propõe, por forma a traduzir os esclarecimentos
	cronológica dos factos que levaram ao	prestados, concede-se que, atenta a especial complexidade dos
	levantamento de um auto de notícia por infração	factos em análise, tal se tenha traduzido na incorreção de
	ao RJREN, bem como a não prossecução	elementos probatórios e descritivos que foram necessários
	subsequente do PCO respetivo. Justificou em que	carrear para acompanhar o auto de notícia, cuja imprecisão
	consistiram as diligências de confirmação jurídica	inicial de redação se revelou insanável, goradas as diligências



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
Capitalo 4, do projeto de relatorio	do auto, que o processo de legalização das obras em causa envolveu sucessivos trâmites burocráticos (2015-2019) e comunicando o seu entendimento de que o auto de notícia não reunia condições para fundamentar a instauração de PCO, tendo o mesmo sido objeto de decisão de arquivamento, em 18/11/2022.	complementares prosseguidas com vista à emissão de despacho acusatório. Igualmente se regista a observação de que, aquando da fiscalização efetuada pelos serviços da CCDRA em 2019, as obras de construção já estavam executadas, o que implica a alteração do mencionado na ficha e, por extensão, no texto do relatório, relativamente ao exercício do poder-dever do acionamento do embargo, enquanto MTLU aplicável, não obstante o hiato temporal significativo em que a CCDRA
	Considerando a situação nº 21, temos que foram prestados esclarecimentos relativos aos trâmites de elaboração do despacho acusatório do PCO em referência, cuja elaboração enfermou do caráter incompleto do auto de notícia que espoletou o processo, carecendo de ser completado com outros elementos instrutórios complementares. Mais acrescenta que estando o processo ainda em instrução, mas verificando-se que o facto	poderia ter atuado nesse sentido e não o fez (2015-2019). No que se prende com a situação nº 21, o reporte efetuado justifica a atualização da ficha de situação respetiva, com vista a traduzir os esclarecimentos prestados. Por motivos idênticos aos acima desenvolvidos, não se acompanha a posição da entidade auditada, não sendo aceitável que a mesma seja diferida para o final da instrução ou momento posterior à conclusão do PCO.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	contraordenacional se encontra consumado, não	
	concebe a viabilidade de aplicação imediata de	
	qualquer MTLU no âmbito do processo. Só no final,	
	com a decisão condenatória, a existir, tal poderá	
	ocorrer sendo que ao nível de MTLU previstas no	
	RJREN, poderá ser equacionada a sua aplicação em	
	termos administrativos, caso se justifique, mesmo	
	depois de encerrado o processo	
	contraordenacional.	
	Quanto à situação nº 22, foram igualmente	Quanto à <u>situação nº 22</u> , o reporte efetuado justifica a
	prestados esclarecimentos sobre a tramitação	atualização da ficha de situação respetiva, com vista a traduzir
	operada, posterior ao levantamento de auto de	os esclarecimentos prestados. A posição expressa quanto às
	notícia. Neste caso nem sequer se avançou para a	MTLU merece reservas, atendendo ao regime previsto no
	prolação de despacho acusatório porque foi	artigo 102º do RJUE, justificando no mínimo a remessa dos
	levantada a questão da prescrição aplicável à ação	autos ao município competente, embora se conceda que uma
	descrita na situação em apreço, o que determinou	ponderação imediata de MTLU não se justifique, num contexto
	a decisão de arquivamento do processo em	de infração ao RJREN, conquanto se confirme que a localização
	25/11/2021 (alega-se que, por lapso, o despacho	em causa deixou de estar abrangida pela REN.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	respetivo não constava do relatório do auto de	
	notícia, não tendo sido digitalizado e fornecido à	
	equipa inspetiva). No que se prende com a	
	ponderação de MTLU foi expressa a posição de	
	que a mesma não se justificaria, por parte da	
	CCDRA, com o argumento de que na	
	eventualidade de existirem construções não	
	legalizadas do ponto de vista do RJUE, caberá ao	
	Município atuar alegando-se que na atualidade a	
	localização em causa deixou de estar abrangida	
	pela REN.	
	Quanto à situação nº 23, é referido que estando o	No que se prende com a análise da situação nº 23, remete-se
	processo ainda em instrução, mas verificando-se	para as considerações expendidas a propósito da situação nº9,
	que os factos contraordenacionais se encontram	supra, sendo que se propõe a atualização da ficha de situação
	consumados, não se concebe a viabilidade de	respetiva.
	aplicação imediata de qualquer MTLU no âmbito	
	do processo. Só no final, com a decisão	
	condenatória, a existir, tal poderá ocorrer.	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	No que toca à situação nº 24 , é reportado um	Quanto à <u>situação nº 24</u> , o reporte efetuado justifica a
	desenvolvimento processual ocorrido,	atualização da ficha de situação respetiva. Regista-se
	nomeadamente a decisão de aplicação de coima	igualmente aquilo que se considera a prossecução de um curso
	tomada em 23/05/2022. Em sede de PCO não foi	de ação adequado, no caso concreto da ponderação da adoção
	proposta nenhuma MTLU, considerando-se que o	de MTLU, com vista a uma articulação com o município
	artigo 39.º do RJREN não tem aplicação no seio de	competente. Ainda assim, assinala-se um entendimento
	um PCO. Ainda quanto à eventual adoção de	divergente no que se prende com a asserção de que as MTLU,
	MTLU, é mencionado que tal hipótese será	no contexto específico do RJREN (cf. art. 39º) não têm aplicação
	avaliada, carecendo de recolha de mais elementos	no seio de um PCO (o que é um facto assente) tendo antes de
	por parte da fiscalização, designadamente junto da	aguardar pelo seu término, segundo a CCDRA. Tal não foi o
	Câmara Municipal, do ponto de vista do RJUE,	escopo e o intuito da análise efetuada que preconizava a
	atendendo igualmente às competências desta	ponderação de um impulso instaurador autónomo, posição
	entidade.	que entendemos dever ser de manter.
	No que se prende com a <u>situação nº 25</u> foram	Relativamente à situação nº 25, a entidade corrobora o que
	apresentadas justificações para a situação de	nos parecem ser fragilidades inerente à tramitação dos PCO,
	pendência processual observada, informando-se	bem como imprecisões de redação dos autos de notícia. Trata-
	também que atendendo a insuficiências de	se de uma matéria passível de melhoria nos procedimentos
	elaboração do auto de notícia, bem como a uma	adotados, como é intenção manifestada pela entidade.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	acentuada probabilidade de prescrição das	Igualmente se assinala a concordância com o curso de ação
	infrações, o auto de notícia foi arquivado em	preconizado de melhoria da articulação, não só entre serviços
	21/11/2022. Quanto à adoção de MTLU foi	internos da CCDRA, mas também, primacialmente, em matéria
	expressa a necessidade de os serviços de	de MTLU, com os municípios competentes. O reporte e a
	fiscalização da CCDRA, em articulação com a DSOT,	ponderação efetuados deverão constar da ficha de situação
	reunirem novos elementos, sem prejuízo daquela	atualizada respetiva.
	que no caso se justificar com o município	
	competente.	
	Quanto às situações nº 26 e 27 é mencionado que,	No que se prende com as situações nº 26, 27 e 29, o reporte
	na sequência de diligências complementares	efetuado justifica a atualização das fichas de situação
	adotadas na sequência do auto de notícia, foi	respetivas.
	respetivamente prolatado despacho acusatório	
	em 11/11/2022 e 01/04/2022, com a instauração	
	dos PCO n.º 99/DAJ/2022 e 20/DAJ/2022.	
	Ao invés, em relação à <u>situação nº 29</u> , foi	No que se prende com a <u>situação nº 29</u> , acolhe-se a
	reportado o arquivamento do auto de notícia por	argumentação expendida, uma vez que as diligências
I	decisão de 05/11/2022, bem como as razões a ele	desenvolvidas se traduziram na conclusão de um processo que



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	subjacentes, nomeadamente a prescrição do	estava pendente. Igualmente se aceita a ponderação efetuada
	procedimento contraordenacional. Mais foi	quanto às MTLU, que indiciam que o processo administrativo
	reportado que a ponderação quanto às MTLU	de licenciamento tende para a legalização, pelo facto da
	efetuada, no que diz respeito especificamente ao	comunicação prévia, instruída pela CCDRA, ter sido emitida em
	RJREN, levou a considerar que foi apresentada	sentido favorável à pretensão do requerente. Todavia, subsiste
	junto da CCDRA a comunicação prévia relativa às	a necessidade de articulação, nesta matéria, entre a CCDRA e o
	construções em apreço, a qual foi registada por se	município competente. O reportado justifica a atualização da
	considerarem compatíveis com o referido regime	ficha de situação respetiva.
	jurídico. Assim, não haverá fundamento para a	
	adoção das mencionadas medidas por parte da	
	CCDRA, não dispondo a entidade de elementos	
	que lhe permita concluir sobre a legalização, ou	
	não, das construções no âmbito do RJUE as quais	
	se lhe afiguram competência do Município, nos	
	termos do disposto no artigo 102.º e seguintes do	
	RJUE.	
	Quanto à situação nº 33, foram informados novos	Quanto à <u>situação nº 33</u> , o reporte efetuado justifica a
	factos acerca da efetiva aplicação, por parte da	atualização da ficha de situação respetiva, o que já não se



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	CCDRA, da sanção acessória de reposição da	afigura como relevante para a situação nº 34, relativamente à
	situação anterior à prática da infração, cominada	qual a pronúncia da entidade auditada em nada acrescenta ou
	aquando da decisão final do PCO respetivo. O	altera o redigido na ficha de situação respetiva.
	reportado traça o panorama das diligências	
	desenvolvidas pela CCDRA, entre 2020 e o	
	presente, concluindo-se que a sanção acessória	
	ainda não foi aplicada.	
	No que se refere à <u>situação nº 34</u> , foi reportado	
	que tendo ocorrido a impugnação judicial da	
	decisão condenatória da CCDRA no PCO respetivo,	
	a CCDRA aguarda a decisão do Tribunal, após o que	
	comunicará à IGAMAOT os desenvolvimentos a	
	dar ao processo.	
	Por fim, quanto à situação nº 35 , é mencionada a	Quanto à <u>situação nº 35</u> , cuja ficha de situação carece de
	redistribuição do processo a um instrutor	atualização, registam-se as vicissitudes que poderão ter
	diferente do inicial, inferindo-se que com o intuito	dificultado a instrução do PCO, relacionadas com a
	de justificar a pendência processual verificada. É	problemática da alocação dos recursos humanos às tarefas de
	igualmente transmitido o entendimento de que	instrução do mesmo. Refuta-se, porém, a correção do



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	não acompanha a observação efetuada, acerca da	defendido em matéria de MTLU, assinalando-se que,
	tramitação processual operada, de molde em que	contrariamente ao argumentado pela CCDRA, na decorrência
	a solicitação ao arguido para reposição da situação	da instauração de PCO e nos autos relativos aos mesmo até
	anterior à infração (cf. Ofício nº 318-SSP/2016)	chega a constar do Ofício nº 318-SSP/2016, a menção à
	possa ser considerada pela IGAMAOT como uma	necessidade de reposição da situação anterior à infração. Ora,
	medida adequada à recomposição da legalidade.	tal como acima se procura explanar, o entendimento
	Na tese propugnada, em sede contraordenacional,	preconizado em matéria de MTLU assenta na ponderação do
	neste ou em processo específico e próprio, não	acionamento das mesmas de forma independente e autónoma
	pode haver reação a uma dita inação do arguido.	do juízo sancionatório respetivo, uma vez que não se trata de
	Ademais, estando o processo ainda em instrução,	procurar punir o desvalor de uma conduta, senão atuar
	mas verificando-se que o facto contraordenacional	proactivamente no sentido de salvaguardar os bens a proteger,
	se encontra consumado, não concebe a viabilidade	em especial os territórios objeto de uma proteção especial in
	de aplicação imediata de qualquer MTLU no	casu conferida pelo RJREN.
	âmbito do processo. Só no final, com a decisão	Em suma, no que se refere à recomendação, propõe-se a sua
	condenatória, a existir, tal poderia ocorrer.	manutenção, tendo em conta a necessidade de atualização das
	Remata a matéria das MTLU referindo que quanto	fichas de análise das situações, da correspetiva C8 e da Tabela
	às previstas no RJREN, poderá ser equacionada a	1, em função do contraditado.
	sua aplicação em termos administrativos, caso se	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	justifique, mesmo depois de encerrado o processo	
	contraordenacional.	
R7		
A CCDRA deve adequar a aplicação	Nada consta na pronúncia da entidade auditada.	Entende-se ser de manter a recomendação.
das sanções acessórias à ponderação		
das circunstâncias que rodeiam a		
prática de comportamentos		
desviantes bem como o seu efeito		
útil e dissuasor.		
R8		
A CCDRA deve determinar a	A entidade auditada pronunciou-se sobre as	Da pronúncia da entidade auditada, colhe-se a adesão à
instauração e tramitação de	seguintes situações, pese embora as alegações	necessidade de ponderação de aplicação efetiva de MTLU, em
procedimento de aplicação de	não tenham sido complementadas com	articulação com as entidades competentes, no que se prende
medidas de reintegração da	documentos probatórios, quando assim se	com as situações nº 04, 06, 07, 11, 14, 16, 17, 28, 30, 31, 32,
legalidade, se necessário, em	justificava:	36, 37, 38 e 39. De facto, importa dar realce a essa matéria, na
articulação com as entidades		atualização, que nos propomos efetuar, das fichas de situação
externas aos seus Serviços com		respetivas.
competências em razão da matéria		Quanto a outros aspetos levantados, reitera-se o
(e.g. municípios e ICNF), por forma a		entendimento de que, mesmo se tratando de dois processos



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
não persistirem situações violadoras		distintos - a instrução de PCO ou o procedimento tendente à
da Lei, a comunicar a esta Inspeção-		aplicação de MTLU - a CCDRA é uma entidade competente e
Geral, no prazo de 60 dias após a		responsável nessa matéria (cf. artigo 102º do RJUE, artigos 25º
receção do relatório homologado.		e 25º-A do RJRN2000 e 39º do RJREN) sendo que se afigura
		manter pertinente a sua chamada à colação, no sentido de
		atuar com vista à instauração e tramitação de MTLU, em
		articulação com o ICNF e com os municípios competentes,
		porquanto da verificação dos PCO resultou a constatação de
		intervenções que poderão ainda subsistir, na atualidade, no
		terreno, em violação dos regimes legais em apreço, com o
		inerente prejuízo dos bens jurídicos a salvaguardar. Na
		verdade, não se alcança porque tendo sido alvo de aplicação de
		coima efetiva ou potencial (no caso de levantamento de auto
		de notícia, que por razões diversas, algumas apenas jurídico-
		formais, não prosseguiu para a aplicação de sanção) a entidade
		auditada não tivesse, de forma concomitante ou sucessiva,
		ainda que necessariamente autónoma do PCO, tramitado ou
		diligenciado no sentido da erradicação dessas situações,
		quando aplicável. Naturalmente que a ponderação dos factos,



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
		os meios a alocar para tal tarefa e o apuramento das circunstâncias em que um comportamento desviante é praticado e se os seus efeitos persistem ou se encontram corrigidos, serão da competência da CCDRA. O argumento de que, no seio do PCO, não é possível determinar MTLU, posição defendida à <i>outrance</i> pela entidade auditada, visa, porventura, justificar a reduzida constituição de processos conducentes à aplicação de medidas de reintegração da legalidade verificada (cf. C10). Com efeito, os preceitos legais suprarreferidos apenas conferem competências para a determinação referente à imposição das MTLU, sem que procedam à consignação/previsão de qualquer momento temporal adequado à emissão das mesmas implicando, a nosso ver, uma intervenção imediata e proactiva, em procedimento autónomo do PCO. Outros aspetos a relevar serão os seguintes, os quais também terão reflexo na atualização das fichas de situação respetivas:



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	Quanto à situação nº 03, tratando-se de um PCO	Quanto à <u>situação nº 03</u> , a CCDRA apresenta um juízo acerca
	já concluso e que determinou a aplicação de coima	do acionamento de MTLU, em particular refutando a
	por infração ao RJRN 2000, menciona que, no	ponderação do acionamento do regime estabelecido no artigo
	período em que decorreu o mesmo, não	25º-A do RJRN2000, o que não merece a nossa concordância.
	equacionou o acionamento de qualquer MTLU. A	Com efeito, parece resultar do entendimento preconizado que
	propósito da invocação do regime previsto no	endossa toda a responsabilidade da adoção de medidas como
	artigo 25º-A do regime citado que prevê a figura	o licenciamento ou de averiguação/fiscalização para a APA
	da demolição, sob a égide da CCDR, argumenta	porquanto estará em causa uma infraestrutura hidráulica,
	que consistindo a intervenção em crise numa	competência desta última entidade, sem cuidar do bem
	infraestrutura hidráulica, o seu licenciamento bem	jurídico a proteger, tutelado pelo RJRN2000.
	como o licenciamento de qualquer alteração ou	
	demolição é competência da Agência Portuguesa	
	do Ambiente (APA), pelo que, em razão da matéria	
	e da competência deste organismo o disposto no	
	supracitado artigo não pode ser aplicado pela	
	CCDRA, nesta situação.	
	Quanto à <u>situação nº 04</u> a CCDRA pronunciou-se	
	em recusa da notificação edital, enquanto meio	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	legal e dotado de poderes probatórios, remetendo	Quanto à situação nº 04, aceita-se o reparo efetuado pois se
	para o regime previsto nos artigos 43º e 44º da	pretendia aludir à determinação do arquivamento em vez de
	LQCA, bem como invocando razões jurídico-	coima.
	constitucionais. Defende a correção do	
	arquivamento do PCO, não compreendendo a	
	alusão à eventual aplicação de MTLU após a	
	determinação da coima, o que não existiu.	
	Ademais pronuncia-se no sentido de eventuais	
	medidas de tutela de legalidade a adotar, fora do	
	processo de contraordenação, poderem ser	
	equacionadas junto do Município enquanto	
	entidade licenciadora da operação urbanística, à	
	semelhança do preconizado na situação 02.	
	Quanto à situação nº 06, sustenta que, no âmbito	
	do PCO não foi proposta nenhuma MTLU,	
	afigurando-se que o disposto no artigo 25.º-A do	
	RJRN não terá aplicação no seio do mesmo,	



Recomendações reconduzidas Capítulo 4, do projeto de relatório	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Ponderação / Resultado
	implicando, um procedimento distinto do	
	procedimento contraordenacional.	
	Atendendo a que consta do processo que o	
	arguido tinha solicitado e obtido parecer favorável	
	condicionado, as eventuais medidas de tutela de	
	legalidade a adotar, fora do processo de	
	contraordenação, poderão ser equacionadas,	
	coligindo-se mais elementos, designadamente	
	junto da DSOT e do ICNF, caso se justifique.	
	Quanto à <u>situação nº 07</u> , remete-se para o	
	conteúdo do artigo 23º do RJRN2000, o qual lista	
	as sanções acessórias aplicáveis aos PCO. Refere-	
	se de seguida que não foi determinada a aplicação	
	de qualquer sanção acessória uma vez que se	
	considerou que nenhuma se mostrava adequada	
	para a reposição da situação anterior à infração. A	
	propósito do artigo 25º sustenta-se que não será	
	aplicável em sede de processo de	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	contraordenação, exigindo um impulso autónomo	
	e específico para o efeito por parte do	
	órgão/serviço competente, sustentando que	
	eventuais MTLU a adotar poderão ser	
	equacionadas junto do município, enquanto	
	entidade licenciadora da operação urbanística, à	
	semelhança do preconizado na situação 2.	
	Quanto à <u>situação nº 11</u> , é feita alusão à	
	apreciação da comunicação prévia interna relativa	
	às obras em crise, para depois se mencionar que o	
	auto de notícia foi arquivado em função da	
	insuficiente a matéria indiciária nele constante,	
	designadamente quanto à data das construções e	
	a área de implantação. Quanto à ponderação de	
	medidas de tutela da legalidade na situação em	
	apreço, a situação será objeto de avaliação,	
	procurando coligir-se factualidade mais rigorosa,	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	também com elementos que constem do processo	
	camarário correspondente àquelas construções.	
	Quanto á <u>situação nº 13</u> é admitido o significativo hiato temporal entre o momento da elaboração do auto de notícia e a prolação do despacho	
	acusatório, procurando-se justificar o mesmo,	No que se prende com a <u>situação nº 13</u> , é mencionado que já
	bem como o desenlace do processo, que redundou	houve lugar à demolição, o que preclude a necessidade de
	no seu arquivamento (ao qual acresceram motivos	ponderação de MTLU aplicáveis.
	para a prescrição do procedimento) com a	
	incompletude do auto de notícia. Quanto à adoção	
	de MTLU, persiste-se na tese de que não cabia à	
	CCDRA, na fase em que o processo	
	contraordenacional se encontrava, impor ao	
	arguido, qualquer tipo de procedimento,	
	nomeadamente a demolição ou conceder-lhe	
	prazo para tal, considerando-se que o artigo 39.º	
	do RJREN não tem aplicação no seio de um PCO.	
	Para além disso, acrescenta-se que o arguido,	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	conforme a documentação processual terá	
	procedido à demolição do objeto imputado à	
	infração pelo que, ainda que se considerasse que	
	o artigo 39.º do RJREN podia ser aplicado em sede	
	de decisão final de PCO, no presente caso não	
	sucederia visto a demolição já se ter verificado.	
	No que se prende com a situação nº 14, é de novo	
	admitido o significativo hiato temporal entre o	
	momento da elaboração do auto de notícia e a	
	prolação do despacho acusatório, procurando-se	
	justificar o mesmo com a incompletude do auto de	
	notícia. Assim, nem deste, nem dos elementos	
	adicionais coligidos foi apurada a área total do	
	prédio em causa por forma a formular-se um juízo	
	seguro sobre a compatibilidade ou não das ações	
	com o RJREN. Sendo também insuficiente a	
	matéria indiciária nele constante, designadamente	
	quanto à data em que ocorreram as construções,	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	foi o mesmo arquivado. Quanto à ponderação de	
	MTLU, a situação será objeto de avaliação,	
	procurando coligir-se factualidade mais rigorosa	
	tendo necessariamente em conta elementos que	
	constem do processo camarário correspondente	
	àquelas construções, tendo ainda em	
	consideração que se encontra em curso a revisão	
	do Plano Diretor Municipal de Ponte de Sor, no	
	âmbito da qual eventualmente a situação estará a	
	ser ponderada por parte do Município.	
	Quanto à <u>situação nº 16</u> , é mencionado que	
	aquando da redação do auto de notícia do PCO em	
	causa, bem como do acervo dos elementos	
	instrutórios que o acompanham, à data do	
	levantamento do auto já o prazo prescricional	
	tinha decorrido, o que inviabilizou a instauração de	
	PCO. No que se conexiona com a ponderação de	
	MTLU, na situação em apreço, a situação será	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	objeto de avaliação, procurando coligir-se	
	factualidade mais rigorosa tendo necessariamente	
	em conta elementos que constem do processo	
	camarário correspondente àquelas construções.	
	No que toca à <u>situação nº 17</u> , é avançado que as	
	edificações já se encontravam construídas antes	
	de abril de 2012, verificando-se que, à data da	
	ação de fiscalização, já tinham decorrido mais de	
	cinco anos desde a data da conclusão destas obras,	
	o que inviabilizou a instauração de PCO. Ademais	
	admite-se que o auto de notícia não contém os	
	factos suficientemente identificados. Quanto à	
	ponderação de MTLU, a situação será objeto de	
	avaliação, procurando coligir-se factualidade mais	
	rigorosa tendo necessariamente em conta	
	elementos que constem do processo camarário	
	correspondente àquelas construções.	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	No que se refere à situação nº 22 , mais uma vez se	
	procura justificar a incompletude do auto de	
	notícia, razão do seu arquivamento (por lapso da	
	CCDRA, a documentação atinente ao despacho de	
	arquivamento mesmo não terá sido digitalizada e	
	entregue à IGAMAOT). Relativamente à	
	ponderação de MTLU é sustentado que a mesma	
	não se justificará por parte da CCDRA. Na	
	eventualidade das construções não legalizadas do	
	ponto de vista do RJUE, caberá ao Município atuar.	
	Quanto à situação nº 28, em sede de confirmação	
	jurídica do mesmo, verificou-se que à data do seu	
	levantamento já tinha decorrido o prazo de	
	prescrição aplicável aos usos e ações descritos na	Na <u>situação nº 28</u> crê-se que a data do auto de notícia, fazendo
	situação em apreço, o que terá determinado o seu	fé na documentação coligida junto da entidade auditada (cf.
	arquivamento	Auto de Notícia nº 105317-2021-DST) foi corretamente
	por parte do DSAJAL, decidido pelo Vice-	referenciada.
	Presidente da CCDR Alentejo em 12/11/2021.	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	Relativamente à data da autuação, referida pela	
	IGAMAOT como sendo "16/03/2021", esclareceu-	
	se que, em rigor, foi 30/09/2021, pelo que a	
	menção à data de 16/03/2021 constante do rosto	
	do auto se deveu a lapso. Quanto à ponderação de	
	medidas de tutela e de reintegração da legalidade	
	na situação em apreço, a situação será objeto de	
	avaliação, procurando coligir-se factualidade mais	
	rigorosa tendo necessariamente em conta quer o	
	parecer da DSOT, quer os elementos que constem	
	dos processos camarários correspondentes àquela	
	operação urbanística e à revisão do PDM em curso.	
	No que contende com a situação nº 30, é	
	sustentado que em se tratando de uma	
	contraordenação leve, e em face do disposto no	
	artigo 30º da LQCA (cf. também o nº 6 do artigo	
	37º do RJREN), não era possível a aplicação das	
	sanções acessórias nele previstas, aquando da	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	decisão final do processo, muito menos quando se	
	procedeu ao arquivamento do mesmo. A avaliação	
	de MTLU previstas no RJREN fora do processo de	
	contraordenação, carecerá de mais elementos,	
	designadamente no âmbito do processo RJUE	
	existente no Município.	
	No que concerne à <u>situação nº 31</u> , é mencionado	
	que as delongas na fase de instrução também se	
	deveram à cessação de funções na CCDRA da	
	primeira instrutora deste processo em	
	01/10/2019. No âmbito da instrução do PCO não	
	se obtiveram elementos que permitissem concluir	
	no sentido de que a obra foi retomada, pelo que	
	não foi possível classificar como suspensão a	
	situação em que a mesma obra se encontrava	
	aquando da ação de fiscalização que deu origem	
	ao auto de notícia. Relativamente às construções	
	mencionadas no auto de notícia, a DSOT informou	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	que o apoio agrícola não se insere em área de REN	
	e a casa de habitação localiza-se em REN, sendo,	
	porém, compatível com o regime desta servidão,	
	considerando a área em que se insere (áreas de	
	elevado risco de erosão hídrica do solo), pelo que	
	a correspondente comunicação prévia, se	
	submetida, poderá ser registada; o pavimento	
	exterior ao edifício de habitação, tal como	
	observado, não é passível de legalização, por	
	exceder a área de impermeabilização permitida, o	
	que poderá ser solucionado com a alteração do	
	material utilizado. Face ao que antecede e às	
	dúvidas que se colocam à CCDRA, afigura-se-lhe	
	que deveria ser efetuada deslocação ao local que	
	permitisse esclarecer a situação atual das	
	construções, sendo que eventuais MTLU só	
	poderão ser adotadas no âmbito de processo	
	autónomo e especificamente instaurado para o	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	efeito, coligindo-se mais elementos no âmbito do	
	processo RJUE existente no Município.	
	Considerando o contraditado relativamente à	
	situação nº 32, sustenta que artigo 39.º do RJREN	
	não tem aplicação no seio de um PCO, até por que,	
	como foi o caso, a decisão foi revogada por decisão	
	judicial, sendo que a avaliação de MTLU previstas	
	no RJREN fora do processo de contraordenação,	
	carecerá de mais elementos, designadamente no	
	âmbito do processo RJUE existente no Município.	
	Quanto à situação nº 36, é sustentado que no	
	âmbito da instrução do PCO foi verificado que as	
	construções existentes no local já estariam	
	concluídas há mais de cinco anos, sendo de aplicar	
	o artigo 40.º, n.º 1 da Lei n.º 50/2006, de 29 de	
	agosto, segundo o qual considerou-se que o	
	presente procedimento já se encontrava prescrito	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	por terem decorrido cinco anos desde a data da	
	conclusão das obras, não tendo ocorrido alguma	
	causa de interrupção ou suspensão prevista no	
	RGCO, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27	
	de outubro. Considera, ainda, que o artigo 39.º do	
	RJREN não tem aplicação no seio de um PCO, pelo	
	que não podia ser imposto qualquer tipo de	
	determinação. Quanto à ponderação de medidas	
	de tutela da legalidade na situação em apreço, fora	
	do PCO, a situação será objeto de avaliação, tendo	
	necessariamente em conta os elementos que	
	constem do processo RJUE existente na Câmara	
	Municipal.	
	No que concerne à situação nº 37, sustenta-se que	
	no auto de notícia não se encontra determinada a	
	data em que foram construídas as edificações, mas	
	seguramente o terão sido antes de 01/09/2013,	
	pelo que o transcurso do prazo de prescrição	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	determinou o seu arquivamento. Quanto à	
	ponderação de MTLU, na situação em apreço, a	
	situação será objeto de avaliação, tendo em	
	consideração a sujeição da factualidade descrita a	
	um procedimento de Avaliação de Impacte	
	Ambiental e os elementos relativos às construções	
	licenciadas pela Câmara Municipal.	
	Quanto à situação nº 38, é informado que as	
	diligências complementares, que correram junto	
	da DSOT, para confirmação do despacho	
	acusatório, culminaram na conclusão de que o	
	objeto do ilícito autuado e tramitado em sede de	
	PCO, terá ocorrido entre maio de 2013 e abril de	
	2015, pelo que, nos termos do artigo 40.º, n.º 1 da	
	Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação	
	atual, já tinha decorrido o prazo de prescrição.	
	Pelo que não haveria qualquer utilidade, em sede	
	de PCO, de serem efetuadas diligências adicionais	



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	ou ser, inclusive, levantado um novo Auto de	
	Notícia em nome de quem se viesse a apurar como	
	sendo o eventual infrator.	
	Considera, ainda, que o artigo 39.º do RJREN não	
	tem aplicação no seio de um PCO. Referiu ainda	
	que, segundo até alegado pela arguida, houve a	
	adesão voluntária a uma injunção da APA para	
	proceder à reposição da situação anterior,	
	nomeadamente a reposição do traçado original da	
	linha de água, desmantelando as intervenções	
	efetuadas, ordem esta que terá sido acatada.	
	Quanto à avaliação de necessidade de aplicação de	
	MTLU, no caso em apreço, tal implicará que	
	previamente se colijam mais elementos,	
	nomeadamente sobre se o acatamento da	
	reposição da situação anterior determinado pela	
	APA já restabeleceu a legalidade da situação.	



Recomendações reconduzidas ao	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
Capítulo 4, do projeto de relatório		
	Por último, quanto à <u>situação nº 39</u> , é mencionado	
	que o auto de notícia enferma de falta de rigor na	
	definição exata da operação urbanística em causa,	
	nomeadamente no respeitante à área de	
	implantação, bem como à data das construções, o	
	que determinou o seu arquivamento. Quanto à	
	ponderação de MTLU na situação em apreço, a	
	situação será objeto de avaliação, procurando	
	coligir-se factualidade mais rigorosa tendo	
	necessariamente em conta elementos que	
	constem do processo camarário correspondente	
	àquela operação urbanística.	
	aqueia operação urbanistica.	
	Dan film and afutors and the must have a majorite de	
	Por fim, em síntese, aponta que sem prejuízo do	
	que expôs em sede de audiência de interessados	
	e apesar das dificuldades reais que procurou	
	transmitir, predispõe-se a concitar esforços para,	Em suma, atendendo à intenção manifestada pela CCDRA, de
	de forma mais eficiente e célere, melhorar quer	melhorar os procedimentos de fiscalização e de redação dos
	os procedimentos de fiscalização e de redação	autos de notícia, a tramitação processual dos PCO



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	dos autos de notícia, quer a tramitação processual dos PCO correspondentes, incluindo a avaliação de situações para as quais se revele adequada a aplicação de sanções e de MTLU urbanística, procurando proceder-se em conformidade com o resultado dessa ponderação.	correspondentes, incluindo a avaliação de situações para as quais se revele adequada a aplicação de sanções e de MTLU, entende-se ser de manter a presente recomendação com vista a enfatizar a necessidade de articulação com as entidades competentes nesta matéria e a avaliar, em fase de acompanhamento, os desenvolvimentos processuais ocorridos.
R9 A CCDRA deve promover, sempre	Nada consta da pronúncia da entidade auditada.	Entende-se ser de manter a recomendação.
que se mostrem preenchidos os pressupostos legais, a suspensão e o embargo de obras, por forma a prevenir a ampliação do dano nos valores defendidos pelos regimes jurídicos da REN e da RN2000.		



3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 13/12/2023, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

"Homologo.

13/12/2023

Ass.) Carlos Miguel"

E em 19/07/2024, pela Senhora Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

"Homologo nos termos propostos. Determino à CCDR Alentejo que cumpra com as recomendações previstas no relatório e que apresente à tutela, no prazo de 60 dias, as medidas e decisões entretanto adotadas, exercendo efetivamente as suas competências ao nível dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000, zelando pelo interesse público ao nível do ambiente e do ordenamento do território".

19/07/2024

Ass.) Maria da Graça Carvalho"